

## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA Comissão Permanente de Licitação

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa de locação de veículos para a locação de 01 (um) veículo para esta Câmara, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da locação de 01 (um) veículo para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa locação decorre da precisão de deslocamentos do pessoal desta Câmara Municipal, bem como de seu Presidente, no cumprimento de suas funções institucionais;

Considerando que a locação de um veículo para a Câmara Municipal de Divina Pastora não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, além da impossibilidade de deslocamentos para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 <u>e no inciso III e seguintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, concondição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Unir Locações e Serviços Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para a locação e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma

Fls. n° 024 Rubrica

<del>366</del>



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Comissão Permanente de Licitação

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa Unir Locações e Serviços Ltda., por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, para a locação de 01 (um) veículo, totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo período de 03 (três) meses. As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 Câmara Municipal de Divina Pastora
- Ação: 01.031.0008.2001 Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.39.00.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora, 05 de janeiro de 2021.

Izabel Cristina Santos

Presidente da CPL

Rodolfo Fontes de Oliveira Filho
Rodolfo Fontes de Oliveira Filho
Membro

RATIFICO Em 05 de janeiro de

CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal

in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.